

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I**

**EDITH MARIA BARBOSA RAMOS**

**JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA**

**ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos; José Ricardo Caetano Costa; Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-897-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

---

#### **Apresentação**

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas I, durante o VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 24 a 28 de junho de 2024, em parceria com a Faculdade de Direito de Franca e Universidade UNIGRARIO, e com o apoio da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay e IJP – Portucalense Institute – For Legal Research.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para importantes discussões relacionadas aos campos temáticos do GT, em que os participantes (professores, pós-graduandos, agentes públicos e profissionais da área jurídica) puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira, em torno da temática central do evento – A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade. Referida temática apresenta os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica terão que enfrentar, bem como as abordagens tratadas em importante congresso, possibilitando o aprendizado consistente dos setores sociais e das políticas públicas.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, tendo sido apresentados, no GT – Direitos Sociais e Políticas Públicas I, 22 (vinte e dois) artigos de boa qualidade, selecionados por meio de avaliação cega por pares. Os trabalhos ora publicados foram divididos em três eixos temáticos: Políticas Públicas e Direito à Saúde; Políticas Públicas, Cultura e Educação e Políticas Públicas e Direitos Sociais.

O primeiro eixo –Políticas Públicas e Direito à Saúde aglutinou 9 (nove) artigos, quais sejam: “A metafísica da ética da alteridade como responsabilidade social: uma análise do transtorno do espectro autista (TEA) e as políticas públicas de saúde no estado de Rondônia; Alimentação saudável e tributação para estimular intervenções públicas no brasil. uma abordagem sob o viés da imaginação sociológica de Wright Mills; Alimentos ultraprocessados: os desafios para a regulação, disponibilidade e promoção à saúde alimentar da população brasileira; Análise do Sistema Hórus: política pública para assistência farmacêutica de fornecimento de medicamentos implementada pela defensoria pública do estado do rio de janeiro; O sofrimento das pessoas com doenças crônicas silenciosas: um olhar através das políticas públicas; Direito humano à saúde, gênero e direito fraterno: uma

análise da saúde mental das mulheres migrantes por intermédio do filme “as nadadoras”; Ausência de políticas públicas de saúde para encarceradas: análise feminista acerca do hiv/aids em presídios femininos sob perspectiva de Silvia Federici; Violência obstétrica em mulheres negras brasileiras: uma análise sobre a judicialização das políticas públicas e Desvelando a complexidade da violência obstétrica: perspectivas de gênero, direitos humanos e políticas públicas para mulheres negras no Brasil.

O segundo eixo conjugou 5 (cinco) artigos em torno da temática central dos Políticas Públicas, Direito à Cultura e Direito à Educação, são eles: Direito social à educação e políticas públicas com ênfase na inclusão de crianças e adolescentes com deficiência; Vidas precárias, exclusão social e a interdependência entre saúde e educação nas políticas públicas para pessoas com deficiência no ensino superior: uma análise a partir da ética da alteridade; As usinas da paz e o projeto de pacificação social por meio do direito à cultura; Educação informal como instrumento para a redução de contaminantes fármacos: uma aspiração para combate à automedicação e A expansão das liberdades e capacidades humanas: a superação do critério de utilidade para um desenvolvimento com ética no campo das políticas públicas.

O terceiro eixo girou em torno da temática do Direitos Sociais e Políticas Públicas que agregou 8 (oito) artigos – Direitos sociais: reflexões sobre a relação entre o instituto dos alimentos e pessoa idosa; Direito social à segurança pública no contexto da tutela coletiva: um estudo da resolução CNMP n.º 278/2023; O papel dos tribunais de contas no cumprimento do ODS 1 - erradicação da pobreza; Pessoas em situação de rua e pessoas em errância: estudo comparativo entre o projeto de lei 5740/2016, a agenda 2030 e a carta brasileira para cidades inteligentes; Gestão participativa dos recursos hídricos: possibilidades de visibilização dos rios urbanos e de sua importância; Adaptabilidade litorânea: o complexo estuarino lagunar de Iguape e Cananéia, gerenciamento costeiro e as mudanças climáticas; O federalismo brasileiro e a proteção dos direitos culturais: o caso do carnaval das águas de Cameté –PA e O poder judiciário no ciclo das políticas públicas e o respeito à separação dos poderes da união.

O próprio volume de trabalhos apresentados demonstra a importância dos Direitos Sociais e de sua articulação com as Políticas Públicas, bem como da relevância da pesquisa e do estudo sobre estratégias de enfrentamento das desigualdades e das vulnerabilidades sociais e econômicas. As temáticas apresentadas são fundamentais para consolidação do paradigma do Estado democrático de direito, no sentido de conciliar as tensões entre os direitos sociais, as vulnerabilidades econômicas e as aceleradas modificações da sociedade contemporânea.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração e desejamos a todos ótima e proveitosa leitura!

Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa

Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery da Silva

# **VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA EM MULHERES NEGRAS BRASILEIRAS: UMA ANÁLISE SOBRE A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.**

## **OBSTETRIC VIOLENCE IN BLACK BRAZILIAN WOMEN: AN ANALYSIS OF THE JUDICIALIZATION OF PUBLIC POLICIES.**

**Luciana da Silva Teixeira <sup>1</sup>**

### **Resumo**

O presente trabalho busca desenvolver uma análise sobre a violência obstétrica brasileira, enquanto violência institucional e de gênero, com o recorte racial: mulheres negras. Buscará uma análise das normas programáticas, sobretudo o Estatuto da Igualdade Racial em conjunto com as disposições constitucionais e demais normas de eficácia limitada. Essa análise servirá como fio condutor para compreender a hipótese do presente trabalho, que ante a ausência de políticas públicas para atender o comando do referido estatuto. Também será feita uma análise de como os casos têm sido submetidos ao judiciário como última solução. Entretanto, será também proposta uma análise sobre a recepção dos poucos casos recebidos, ante o viés institucional do poder judiciário. Como teste de hipótese será analisado o caso Alyne Pimentel e condenação na ONU, um estudo científico sobre a atuação do judiciário sobre a temática e a coleção de três julgados. Por fim, serão postas as considerações finais, e ponderada a necessidade no estabelecimento de uma política pública capaz de trazer eficácia aos direitos das mulheres negras brasileiras durante o ciclo gravídico-puerperal.

**Palavras-chave:** Violência obstétrica, Mulheres negras, Ativismo judicial, Judiciário, Políticas públicas

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present work seeks to develop an analysis of Brazilian obstetric violence, as institutional and gender violence, with a racial focus: black women. It will seek an analysis of programmatic norms, especially the Racial Equality Statute in conjunction with constitutional provisions and other norms of limited effectiveness. This analysis will serve as a guide to understand the hypothesis of this work, which is faced with the absence of public policies to meet the command of the aforementioned statute. An analysis will also be made of how cases have been submitted to the judiciary as a final solution. However, an analysis of the reception of the few cases received will also be proposed, given the institutional bias of the judiciary. As a hypothesis test, the Alyne Pimentel case and conviction at the UN will be analyzed, a scientific study on the role of the judiciary on the subject and the collection of three judgments. Finally, final considerations will be made, and the need to establish a public policy capable of bringing effectiveness to the rights of black Brazilian women during the pregnancy-puerperal cycle will be considered.

---

<sup>1</sup> Advogada. Bacharel em Direito pela UFRRJ. Mestranda em Direito e Políticas Públicas no PPGD/UNIRIO.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Obstetric violence, Black women, Judicial activism, Judiciary, Public policy

## 1. INTRODUÇÃO

Os dados preliminares da pesquisa Nascido do Brasil 2, realizada no período de 2020 a 2022, demonstram como as mulheres negras continuam sendo as mais afetadas pela violência obstétrica, assumindo o índice de mortalidade duas vezes maior quando comparadas às mulheres brancas.

Ocorre que a violência obstétrica, enquanto também violência institucional e de gênero, não é alvo da atenção do poder público, apesar de tão alarmante. Nem se quer se tem bem delineado quais práticas são proibidas, estando este campo imerso em conceitos complexos e amplos de dano à integridade física, psicológica, sexual e à dignidade da pessoa humana.

O Ministério da Saúde em 2018 adotando a expressão “violência obstétrica” a definiu como: “violência institucional na atenção obstétrica promovida pela organização do serviço e pelos profissionais de saúde contra a mulher grávida durante a assistência ao pré-natal, parto, pós-parto, cesárea e abortamento”. Logo após, em 2019, em outro contexto sócio-político admitiu outra postura, rechaçando a utilização do termo ‘violência obstétrica’, posição esta acompanhada pelo Conselho Federal de Medicina por meio do Parecer 32/2018.

Desta forma, torna-se evidente o campo nebuloso em que o sistema obstétrico brasileiro se encontra. Mas qual seria a linha que divide a atuação médica necessária e uma violência contra os corpos femininos? Quais práticas não devem ser praticadas? Essa delimitação não está bem definida, sobretudo quando se aborda tal questão com o olhar da interseccionalidade, levando em consideração aspectos raciais, regionais e econômicos.

Estes breves questionamentos foram feitos para direcionar o leitor para o objeto problema do presente trabalho. Quando se fala em violência obstétrica no Brasil, não temos uma lei de âmbito federal dispondo especificamente o que é e quais práticas não são permitidas na atuação hospitalar durante todo o ciclo gravídico-puerperal.

Hoje, o que se apresenta no Brasil são recomendações do Ministério da Saúde para uma boa assistência ao parto, incentivo ao parto normal e a autonomia da mulher. Entretanto, são recomendações recentes, e não vinculativas, o que por sua vez, deixam em aberto a exigibilidade dos direitos das gestantes.

Em âmbito Mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU), por sua vez direcionado à proteção dos direitos humanos, também apresenta recomendações para uma assistência adequada, respeitosa e que os índices de cesariana não ultrapassem a taxa de 15%. Mas, ao contrário de todas essas indicações, o Brasil assume o segundo lugar no ranking mundial, com o percentual de cesariana em 46% no sistema de saúde público e o setor privado de saúde

suplementar alcança a taxa de 88%, e como a pesquisa Nascido no Brasil indica, uma assistência ainda muito violadora.

Assim, apesar dos pactos nos quais o Brasil é signatário, que almejam a proteção da mulher inclusive nos sistemas de saúde, a realidade que se apresenta é outra. No sistema intervencionista obstétrico brasileiro, muitos são os casos de gestantes e puérperas, sobretudo as mulheres negras, que sofrem e sofrem diariamente alguma violência.

Seja no atendimento, com rápidas consultas, com manobras já rechaçadas pela ONU como a Kristeller (pressão na barriga em direção ao útero) e episiotomia (corte entre o períneo e a vulva) e tantas outras faces dessas violências, milhares de mulheres se encontram em completo desamparo do poder público brasileiro frente a ausência de uma proteção eficiente.

Neste cenário, os casos que finalmente chegam ao judiciário em busca de reparações, os casos de evidentes danos físicos e aqueles que carecem de uma emergente uma atuação médica, se deparam com uma instituição não preparada para lidar sob a perspectiva de gênero, sobretudo com o recorte racial.

Deste modo, o problema proposto no presente artigo é compreender o quadro jurídico atual de exigibilidade das violências obstétricas às mulheres negras e a judicialização das políticas públicas. Assim, no que concerne ao ativismo judicial, temos que o judiciário tem sido a única ferramenta, embora por vezes inoperante e insuficiente, para atender as gestantes-puérperas negras no Brasil.

A hipótese do presente artigo é que a ausência na disposição de política pública de âmbito federal para conceituar e definir quais práticas devem ser consideradas violência obstétrica, sobretudo às mulheres negras com o intuito de atender o comando do Estatuto da Igualdade racial que garante o direito à saúde sem discriminação, acaba por não trazer concretude na exigibilidade judicial dos direitos das gestantes e parturientes brasileiras.

O teste de hipótese, por sua vez, será por meio da análise da condenação do Brasil na ONU com o caso Alyne Pimentel, sendo o primeiro país no mundo a ser condenado por violência obstétrica. A análise será restrita ao objeto deste trabalho, como essa questão foi recebida e tratada no judiciário brasileiro e seus resultados.

Com o fito de propor a clareza sobre o problema proposto, este artigo também apresentará uma análise de estudo científico sobre a atuação do poder judiciário frente às questões de violência obstétrica. A abordagem metodológica, por sua vez, será em direito e políticas públicas, buscando um diálogo transdisciplinar com outras áreas fronteiras da esfera jurídica.

Em sede de conclusão, será destacada como a falta de preparo no recebimento e tratamento nos julgamentos sob a perspectiva racial e de gênero, tem se refletido nos modelos de decisões dos tribunais brasileiros frente às poucas denúncias e ações que são provocadas sobre o tema.

## **2. UMA ANÁLISE EM DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS – ARRANJO JURÍDICO INSTITUCIONAL DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL**

Atualmente, o contexto jurídico brasileiro elenca previsão basilar na Constituição Federal de 88 garantindo o direito à saúde e proteção à dignidade da pessoa humana, de forma a garantir que nenhuma pessoa seja submetida a tratamentos torturantes e degradantes. Neste mesmo sentido, observado o recorte racial, público-alvo deste trabalho, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288 de 2010), no Capítulo I, traz disposições sobre a necessidade de se levar em conta as vulnerabilidades e disparidades raciais tanto no âmbito público da saúde, quanto no privado. Vejamos:

Art. 6º O direito à saúde da população negra será garantido pelo poder público mediante políticas universais, sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos.

§ 1º O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS) para promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra será de responsabilidade dos órgãos e instituições públicas federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta e indireta.

§ 2º O poder público garantirá que o segmento da população negra vinculado aos seguros privados de saúde seja tratado sem discriminação. [...]

Art. 8º Constituem objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra:

I - a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnicas e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS;

Somado a isto, temos que a Lei nº 10.778 de 2003 estabelece diretrizes de notificação compulsória em caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Para tanto, a redação do § 1º do art. 1º deste instrumento foi disposto pelo Estatuto da Igualdade Racial, em seu art. 63, que compreende a violência contra mulher como “... qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.”

Posta essas considerações iniciais e basilares, convém adentrar em uma breve análise sobre outras normas infraconstitucionais implicadas com atos que caracterizam violência obstétrica. No Código Civil de 2002 (CC/02), os art. 186 e 927 possuem disposições claras sobre a responsabilidade civil dos médicos e da equipe hospitalar se praticados atos ilícitos

oriundos de ação ou omissão voluntárias, negligência ou imprudência que geram o dever de reparação quando alguém causar dano a outrem.

Mais especificamente quanto aos médicos, quando profissionais liberais, o dever de reparação depende da verificação de culpa, conforme prevê o art. 14, §4º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Quando não detém esta qualidade de profissional liberal, por sua vez, o dever de reparação está previsto no art. 951 do CC/02. Importa aqui trazer essas menções, pois, como será abordado adiante, veremos como é o recebimento desses casos em âmbito judicial e suas responsabilizações.

No entanto, para desencorajar uma conduta, é crucial primeiro reconhecê-la e definir sua natureza como uma violação da dignidade. Apesar de não ser prontamente evidente, dada a influência do patriarcado na sociedade brasileira, este é um problema alarmante que continua a ceifar vidas e silenciar mulheres diariamente. Além disso, é digno de nota que o Ministério Público Federal (MPF) passou a reconhecer a violência obstétrica como uma forma de violência de gênero, à luz da Convenção de Belém do Pará, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Isso implica que a violência obstétrica deve ser ativamente combatida pelos Estados-partes, conforme expresso na Recomendação 29/2019 do MPF.

Retomando a esfera de recomendações, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH dispôs que a negativa da existência de violações tão contundentes aos direitos das mulheres durante o ciclo gravídico puerperal sinaliza um retrocesso nas políticas públicas no âmbito da saúde materna e das mulheres, no geral. E que a terminologia “Violência Obstétrica” é bastante difundida e reconhecida pela ONU enquanto atos de violência. Assim, torna-se claro o diagnóstico do problema público proposto.

No Brasil, a violência obstétrica está na ocorrência de danos e abusos que interpassam diversas esferas, dentre elas a física, sexual, psicológica, moral e reprodutiva. Desrespeito à autonomia da mulher, intervencionismo desnecessário e excesso de medicação também podem ser caracterizados. Todavia, como mencionado na introdução, é um campo nebuloso posto não haver consenso sobre todas as práticas que podem ou não ser consideradas violadoras ou atuação médica hospitalar necessária para preservação da vida tanto da gestante quanto do bebê. (Portal de Boas Práticas em Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente, 2023)

Já no aspecto internacional, quando encontramos as recomendações da ONU rechaçando práticas de violência obstétrica, observamos um aspecto um tanto quanto interessante que, embora não seja alvo deste trabalho, convém mencionar. Seja por um dos seus aspectos de universalização, as recomendações carregam um caráter hegemônico, como se todas as

mulheres sofressem da mesma maneira. (Escrivão F.; Souza J.; 2016) Entretanto, tomando o Brasil como exemplo, tal afirmativa já encontraria fundamento, posto que comprovadamente as mulheres negras são mais afetadas.

O caso emblemático da Alyne Pimentel em 2002, uma mulher negra e periférica que morreu por falta de atendimento adequado no Rio de Janeiro, fez com que o Brasil fosse o primeiro do mundo a ser condenado por morte materna, uma morte evitável. Foi considerada morte materna, pois é aquela que ocorre durante a gestação ou até 42 dias após seu término, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS).

O CEDAW, Comitê que é incumbido de garantir a aplicação da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, atribuiu ao Brasil a responsabilidade por esta morte, destacando ainda que ela ocorrer decorrente discriminação racial e de classe. Recomendou diversas medidas ao Brasil, dentre elas o estabelecimento de políticas públicas que combatesse as violências e morte materna, bem como garantisse atendimento sem discriminação.

Vinte e dois anos já se passaram deste caso, mas apesar do reconhecimento dos direitos reprodutivos e sexuais, e a necessidade emergente no estabelecimento de políticas públicas, as mulheres brasileiras, sobretudo as negras, pobres e de baixa escolaridade, permanecem sendo diariamente violentadas. Então, compreendido como se encontra o contexto social e jurídico do problema proposto, adiante será discutida a hipótese do presente trabalho sobre a ausência de política pública e como esses casos têm sido recebidos no judiciário, como uma última alternativa para reparação.

Neste momento, cabe ainda trazer comento que quando se argumenta acerca da necessidade no estabelecimento de política pública para coibir, ou ao menos mitigar a violência obstétrica no sistema de saúde brasileiro, não significa dispor de mera elaboração de dispositivo normativo. (Secchi, 2014) Mas sim em encarar este problema público tão emergente e trazer aplicabilidade com uma solução e, assim, possibilidade de exigibilidade dos direitos das gestantes e puérperas negras.

Certo é que os atores de uma política pública não são só os atores governamentais, apesar do seu caráter de legitimidade enquanto poder estatal. A questão central aqui abordada é que o cenário do sistema obstétrico brasileiro, se depara com uma inação e não constituição de prioridade agenda decisória do poder público, apesar de tantas mortes e violações diárias. (Moura, 2011)

Para a compreensão do leitor, importa ainda esclarecer que segundo o Conselho Nacional de Saúde entre os anos de 2020 e 2022, dentre os óbitos registrados, 92% são de mulheres

negras. O que constitui um evidente e alarmante “reflexo do racismo obstétrico a que elas são submetidas durante o ciclo gravídico puerperal, da falta de acesso aos serviços de saúde e da precariedade da assistência prestada”. (Conselho Nacional de Saúde, 2023)

A escolha em não tratar desta problemática e resolver esta demanda que atinge milhares de mulheres diariamente, reflete como as instituições se estruturaram paulatinamente para violentar os corpos femininos, sobretudo os negros. Trata-se de projeto fixado e mantido nas estruturas institucionais que naturalizam essas condutas. (Secchi, 2014)

Isto posto, necessário é um diálogo transdisciplinar da área das políticas públicas com o direito de modo a se compreender o aparato jurídico-institucional do problema público proposto. Cabe neste ponto destacar, que em sendo área de saúde, com recorte racial e de gênero, imprescindível também é o fomento com as demais áreas das ciências sociais.

No tocante ao diálogo e abordagem na construção de políticas públicas, se faz necessário este fio condutor no direito posto este ser um fator constitutivo nas diversas fases da constituição de uma política pública. Sobretudo quando falamos no direito à saúde sem discriminação, estamos diante da necessidade do estabelecimento de uma política pública capaz de atender o comando do Estatuto da Igualdade Racial que possui diretriz de eficácia limitada.

Para tanto, compreender o arranjo-jurídico institucional, como pontua Bucci e Coutinho é: (2017, p. 314):

(...) possibilitar a integração de um conjunto complexo de normas, atores, processos e instituições jurídicas. No campo que busca identificar, discutir e aperfeiçoar as relações que se estabelecem entre as políticas públicas e o arcabouço jurídico que as conforma e operacionaliza, uma análise dos arranjos jurídico-institucionais existentes pode, em outras palavras, jogar luz sobre processos complexos de construção institucional, permitir uma análise integrada do ponto de vista dos inúmeros aspectos e dimensões jurídicas em questão(...)

Desta forma, ante a ausência de uma política pública para coibir a violência obstétrica, considerando o recorte racial e as recomendações sem caráter vinculativos, o poder judiciário tem se demonstrado como último recurso para exigir do Estado uma proteção.

### **3. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COM A PERSPECTIVA DE GÊNERO**

Observado que inexistente uma norma específica que define quais práticas podem ser consideradas violências obstétricas, e assim lhes atribuir ilicitude e combatê-las, o Judiciário tem sido uma alternativa para se buscar a reparação. Por certo, alguns autores em Direito Políticas Públicas já discorreram sobre o ativismo judicial até no que concerne ao estabelecimento de políticas quando da omissão do Estado. (Coutinho,2013)

Todavia, quando as parturientes conseguem enfim perceber que seus direitos foram violados, se socorrem a um poder estatal que não se preparou para lidar com as violências raciais e de gênero. Ao contrário, na maioria dos casos o Poder Judiciário se revela como mais uma instituição que reforça estereótipos, estigmas e banaliza o sofrimento feminino.

Vejamos o caso de uma

Um estudo científico elaborado no ano de 2020 pelas autoras Cecília Maria, Ana Carolina e Ana Paula trouxe profunda análise de alguns julgados brasileiros. Foi possível perceber a partir deste estudo que as demandas que se apresentam aos tribunais, são de violências obstétricas visíveis e que ocasionaram um dano na esfera física na mãe ou o bebê e por vezes na mãe e o bebê concomitantemente.

Ainda com tanto, foi evidenciada a incapacidade de os juízes constatarem um nexo causal entre o dano e a conduta da equipe médica, capaz de ensejar o dever de indenizar. Convém ponderar que tais julgados utilizaram como base de suas fundamentações pareceres elaborados por equipes médicas.

Assim, a falta de preparo para lidar com as questões relativas às violências raciais somado ao gênero feminino e a falta de legislação específica quanto a violência obstétrica, acaba por interferir negativamente na análise do Judiciário quanto à responsabilização civil por erro ou negligência médica.

Aqui, torna-se possível perceber como a ausência de definição do que pode ser considerado violência obstétrica e empenho em se debruçar sobre tal temática implicam diretamente nos resultados da maioria das ações judiciais. No caso do estudo mencionado, todas as ações foram julgadas improcedentes.

Conforme foi possível observar no julgado, a falta de preparação acerca do assunto, ao julgar como ausência de ato ilícito uma conduta médica condizente aos atos de violência obstétrica, que produziu danos físicos ao nascituro e a mãe, cerceia o direito da mulher à justiça. Quando o juízo leva em consideração apenas o laudo pericial, ignorando o fato de o parto ser de alto risco, corrobora com a onipresença da técnica/conhecimento médico em desfavor dos relatos da parturiente, denotando o poder da ciência e a invisibilidade da mulher como sujeito na relação médico-paciente (Brito, Oliveira, Costa 2020, p. 133)

Por meio do Protocolo do Conselho Nacional de Justiça para Julgamento com Perspectiva de Gênero, publicado no ano de 2021, foi evidenciada a necessidade de o Poder Judiciário avançar e aprimorar sua técnica de julgamento para ser uma jurisdição mais efetiva possível, e não excludente como tem se apresentado.

É sabido também que leis e normas são frutos de uma determinada força política condizente com o tempo no qual está inserida. Por vezes, quem as elabora não detém de

vivência capaz de promover a equidade, nem mesmo se preocupam quanto a isto. Assim, determinadas normas que tendem a ser neutras e amplamente protetivas, acabam por ser restritivas em seu efetivo alcance, e atendem uma parcela mínima da sociedade.

Convém dizer que quando temos lacunas e violações de direitos, cabe tão somente ao Judiciário a se debruçar sobre o processo para apresentar uma solução ao caso concreto que lhe foi apresentado. Afinal, do que adianta um advogado ou advogada se empenhar em demonstrar a antijuridicidade de determinados atos e os danos causados por eles, se ao chegar no momento de julgamento os tribunais não sabem recepcionar e não estão preparados para lidar com estas questões?

O protocolo se mostra então como um bom início para movimentar essa mudança emergente, pois conclui:

(...) julgar com perspectiva de gênero não significa, necessariamente, lançar mão de princípios, ou mesmo declarar a inconstitucionalidade de uma norma. Significa também estar atento a como o direito pode se passar como neutro, mas, na realidade, perpetuar subordinações, por ser destacado do contexto vivido por grupos subordinados. E, a partir daí, interpretar o direito de maneira a neutralizar essas desigualdades. (CNJ, 2021, p. 52)

É importante mencionar que o Brasil é signatário de todos os acordos que têm como objetivo garantir efetivamente os direitos humanos das mulheres e a eliminação de toda e qualquer de discriminação e violência que tenha como base o gênero, inclusive os tratados da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará.

Porém, ainda com tais contribuições e incentivos normativos, na prática cotidiana do Judiciário não se tem observado o enfrentamento a essas discriminações que afetam sobremaneira o gênero feminino. Aprofundando tal crítica à atuação engessada do Poder Judiciário, temos que a falta de preparo para lidar com as violências de gênero se agravam ainda mais quando falamos de interseccionalidade.

O fomento para o aprimoramento e adequação da hermenêutica no julgamento com perspectiva de gênero, deve também levar em consideração o recorte racial. Neste sentido, bem pontua Lélia Gonzalez (2020, p. 50) que “ser negra e mulher no Brasil, repetimos, é ser objeto de tripla discriminação, uma vez que os estereótipos gerados pelo racismo e pelo sexismo a colocam no nível mais alto de opressão”. Com isso, podemos considerar que a humanização na assistência à mulher durante o ciclo gravídico puerperal, interpassa diversas instituições indo além da relação médico-paciente.

O Poder Judiciário se revela como uma destas interfaces que carece de urgente mudança, posto que também deve estar preparado para lidar com as violências de gênero, sobretudo as

que revelam iniquidades raciais, de modo a garantir a dignidade e direitos humanos previstos constitucionalmente e em todos os acordos internacionais nos quais o Brasil é signatário.

O estudo científico elaborado por Brito; Oliveira e Costa trouxe julgados de diferentes unidades federativas, sendo três proferidos em 2018; um em 2019, e um em 2020. O que pôde observar na maioria dos julgados colacionados, é que o judiciário, embora em muitos casos atue com certo ativismo na constituição de políticas públicas, no caso da violência obstétrica, não está nem ao menos preparado para lidar com questões raciais e de gênero.

O primeiro caso (33) examinado trata de uma apelação cível de uma ação cuja autora teve parto de alto risco, todavia, o juízo se ateve como prova mais substancial os esclarecimentos do médico, olvidando a possibilidade de uma nova perícia e da oitiva das testemunhas da autora. Conforme foi possível observar no julgado, a falta de preparação acerca do assunto, ao julgar como ausência de ato ilícito uma conduta médica condizente aos atos de violência obstétrica, que produziu danos físicos ao nascituro e a mãe, cerceia o direito da mulher à justiça. Quando o juízo leva em consideração apenas o laudo pericial, ignorando o fato de o parto ser de alto risco, corrobora com a onipresença da técnica/conhecimento médico em desfavor dos relatos da parturiente, denotando o poder da ciência e a invisibilidade da mulher como sujeito na relação médico-paciente. (2020, p. 133)

De modo a complementar a situação-problema, colaciono abaixo três julgados no qual importa a análise e consideração. Caso 01 foi julgado em 15/03/2024, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 8ª turma Cível. Trata-se de ação que busca compensação indenizatória, sob a alegação de falha no atendimento durante o trabalho de parto e consequências a sua integridade física e do seu bebê.

Em breve síntese, a gestante foi diagnosticada com diabetes gestacional e risco de eclâmpsia. Alegou que os médicos mandavam-na parar de gritar e calar a boca, bem como uma enfermeira ter subido em sua barriga para empurrar o bebê (Kisteller), com o insucesso da manobra, realizaram episiotomia sem consentimento. A dificuldade no expulsivo, acabou fraturando a clavícula do bebê gerando danos físicos que ainda carecem de recuperação ( Esta parte segue sendo discutido em processo paralelo), e decorrente da episiotomia alegou ter danos estéticos com lesões físicas permanentes e incontinência urinária. Abaixo, seguem respectivamente os trechos do perito: (2024, p.7-8)

(...)O recurso da episiotomia visa a proteção do trajeto vaginal, prevenindo possíveis lacerações tanto anteriores quanto posteriores da vagina, Proteção do esfíncter anal e do reto, da uretra e da bexiga, órgãos intimamente ligados ao canal do parto (...) **A episiotomia não é contraindicada** para a realização do parto, mas é recomendado que só seja realizada em último caso, e com a anuência da parturiente(...)

Dilatação total não significa despegamento(sic) consumado. Esse é o momento final do parto, e **cabe ao obstetra a decisão acerca da necessidade ou não de uma episiotomia, para facilitar esse despegamento.**(sic) Nessa hora, não dá para parar tudo e preparar documento para quem quer que seja assinar. O obstetra afirma que informou e eu aceito a palavra dele. O Juiz julgará. (grifei)

E do voto condutor que julgou como improcedentes os pedidos autorais:( 2024, p. 11)

Embora inexista nos autos autorização escrita da apelante quanto à episiotomia, como bem ressaltado pelo médico obstetra e pelo perito, a adoção de tal procedimento é inviável, diante da urgência da situação, sendo, ademais, improvável que a parturiente tenha negado o consentimento de modo verbal,

especialmente quando considerado o nível de dor envolvido num parto natural, como ela própria relata. Não há provas de que da episíio hajam resultado incontinência urinária e infecções, como alegado, e, ainda que prova houvesse nesse sentido, tais intercorrências não justificariam, por si sós, a caracterização do pretendido dano moral. Foi, ademais, esclarecido que, apesar de esse procedimento não ser rotineiro, no caso da apelante, ele se mostrou necessário, a fim de viabilizar a retirada do bebê. Não há espaço, nesse contexto, para a verificação da afirmada "sequência de erros, imperícias e omissões e desrespeito à dignidade da autora e das normas vigentes por parte dos agentes públicos".

Ausente, desse modo, prova dos danos alegados, a rigor, sequer é cabível indagar acerca do nexo causal entre eles e a conduta pela qual apelante pretende que o apelado responda. A manutenção do julgamento de improcedência dos pedidos é, dessarte, medida que se impõe.

O caso 02, por sua vez, foi julgado em 16/06/2020 pela Primeira Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás (TJGO). Em breve síntese, trata-se de ação de indenização por danos morais, no qual a mãe e o pai pleitearam, em face do hospital, indenização por não ter sido permitido o acompanhamento durante a cirurgia. Direito este previsto na Lei 11.108/2005. Veja o trecho da ementa do voto julgador:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO NA CIRURGIA DE PARTO. RESPONSABILIDADE HOSPITAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. REDUÇÃO VALORES DE DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) **Sabe-se que atualmente existe uma preocupação notável quanto aos temas relacionados à violência contra mulher. Por décadas o assunto de violência obstétrica foi negligenciado,** e felizmente houve a ampliação do panorama para incluir este tipo de violação aos assuntos mais relevantes da sociedade, nesse contexto foi publicada a lei 11.108/2005, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. 3. Neste prisma destaco que a violência obstétrica não fica adstrita ao machismo, tampouco à autoria do sexo masculino, podendo ser praticada inclusive por instituições, como no caso em deslinde. O fato da parturiente não possuir o acompanhante que escolheu durante o parto e o pós-parto em um momento de completa vulnerabilidade demonstra uma modalidade cruel de desrespeito que atinge não só a mulher gestante como sua família. No caso em tela, o seu companheiro, diante da negativa de acompanhar o nascimento de sua própria filha.(...) restando comprovada a prestação de serviços de forma inadequada, não observando as determinações legais acerca do procedimento (Lei n. 8.080/1990 alterada pela lei n. 11.108/2005).(…) Posto isso, CONHEÇO do recurso interposto e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença proferida, no sentido de minorar o valor arbitrado pelo Juiz a quo em razão do dano moral para R\$8.000,00 (oito mil reais), para cada parte mantendo no mais, a sentença objurgada, por seus próprios e judiciosos fundamentos.(...)(Grifei)

Já no Caso 03, trata-se de uma ação, julgada em 02/04/2024 no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sobre a falha na prestação de serviços médicos, que provocou

sequelas físicas na mãe e bebê, seguido de óbito fetal, além de práticas já abolidas pela OMS, como episiotomia e Kristeller.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. MÁ-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COM RESULTADO DE SEQUELAS FÍSICAS EM MÃE E BEBÊ, SEGUIDO DE ÓBITO FETAL. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ. 1. Autora vítima de parto vaginal com violência obstétrica consubstanciada na utilização de **ocitocina e episiotomia sem real indicação e sem consentimento da gestante, bem como da Manobra de Kristeller, intervenção proscrita e banida pela OMS**, diante do efeito negativo nos resultados do parto e na saturação de oxigênio neonatal, apontado em estudos, tal como ocorrido no presente caso. 2. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ** que indica como violência obstétrica a violação do direito da gestante a obter tratamento digno e estabelece passos para que o julgador pondere sobre as desigualdades estruturais que permeiam o julgamento desses casos. 3. Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, que no art. 12 da sua recomendação geral nº 24, determina a necessidade de fornecimento de serviços adequados às mulheres no parto e no pós-parto. 4. Art. 3º da convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém Do Pará) que garante o direito a toda mulher a ser livre de violência, tanto nas esferas públicas quanto privadas. 5. Conduta dos profissionais de saúde que se mostram em desacordo com os protocolos pré-estabelecidos. 6. Documentos médicos que atestam o nexo causal entre a conduta da unidade de saúde e o resultado morte do feto. 7. Município que não logrou comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral. 8. Responsabilidade objetiva do ente público que se impõe diante da negligência na condução do atendimento da gestante. 9. Danos sofridos, que devem ser reparados e compensados. Quantum indenizatório fixado no valor de R\$350.000,00, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 10. Honorários sucumbenciais determinados com base no art. 85, §§ 2º e 3º, CPC. 11. Município que, na qualidade de réu sucumbente, não faz jus à isenção do pagamento da taxa judiciária, conforme súmula nº 145 do TJRJ e enunciado nº 42 do FETJ. 12. Recurso conhecido e provido.(grifei)

Torna-se possível, desta forma, compreender como a violência obstétrica tem se apresentado atualmente. No caso 01, não houve um julgamento sob perspectiva de gênero, banalizando o depoimento da mulher e valorando a palavra pericial e médica sobre uma conduta completamente contra indicada pela OMS (episiotomia). No caso 02, por sua vez, temos uma recepção diferente, sendo utilizada uma lei como parâmetro para verificar a violação do direito ao acompanhante. No caso 03, por fim, houve um julgamento com perspectiva de gênero, ultrapassando uma mera análise de relação consumeristas sobre erros e negligências médicas. Houve uma atenção voltada para os direitos reprodutivos e a dignidade da mulher.

Entretanto, casos como o terceiro e segundo não são a maioria. Primeiro porque os tribunais não têm uma aplicação uniforme do protocolo de gênero, posta a manutenção das raízes institucionais patriarcais e, como no segundo caso, a violência obstétrica não está definida e tem as práticas bem delimitadas em um corpo normativo. A negativa ao direito do

acompanhante é apenas uma das mais variadas formas de violência obstétrica, e tem fácil aplicação pelo julgador, justamente por ter uma lei na qual ele pode utilizar como ferramenta.

Como exposto anteriormente, tendo em vista o recorte racial apontado neste trabalho, temos no Estatuto da igualdade racial um exemplo de norma programática, que em conjunto com os direitos previstos na Constituição Federal/88 e demais pactos pontuados alhures nos quais o Brasil é signatário, ensejam valores a serem perseguidos pelo Estado sem eficácia plena. Tal lacuna a ser perseguida, provoca o ativismo judicial como suposta solução final para uma problemática pública. (Coutinho, 2013)

Neste sentido, pontua Felipe de Melo Fonte:(2015, p. 44)

Consignou-se também que tais tribunais concebiam as políticas públicas como meios de concretização de normas constitucionais de cunho programático. Ao proclamar a incorreção conceitual dessa visão, lembrou-se que as políticas públicas também são meios idôneos para a efetivação de direitos fundamentais de primeira e terceira geração, além de outros objetivos públicos igualmente legítimos.

Aqui importa destacar que a falta de definição e disseminação das práticas que permeiam o ciclo gravídico-puerperal da mulher brasileira, que podem ser consideradas violência obstétrica, são mais um percalço na busca do judiciário. Só os buscam aquelas mulheres que possuem mais informações e condições, tendo ao menos alcançado e sido submetido ao crivo deste poder.

Por fim e não menos importante, temos que o crescimento na busca do judiciário para atender as questões relativas à violência obstétrica, sobretudo às mulheres negras, refletem uma característica do “povo-juiz”, ante a insatisfação com o Estado na garantia de direitos mínimos e “ Tal judicialização se inscreve como um marco de um declínio da “reatividade” dos governos frente às demandas dos cidadãos.” (Locken, 2018. P.167)

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com o delineamento do problema proposto neste trabalho, e a hipótese apresentada sobre a ausência de política pública e o ativismo judicial, torna-se possível concluir que de fato o judiciário tem assumido uma postura, apesar de não ser o emissor comum de políticas públicas, como o único meio para que mulheres possam valer-se de reparação e atuação do Estado sobre a violência obstétrica.

Contudo, sua atuação ainda se apresenta de forma insatisfatória, pois não resolve o problema da violência obstétrica em si, sobretudo os ocorridos com as mulheres negras. Quando os casos de violência obstétrica enfim chegam ao judiciário, se deparam com uma instituição majoritariamente mantida pelo patriarcado, que tem dificuldades em julgar os casos com

recorte racial e sob a perspectiva de gênero, restringindo suas análises sob aspectos de relação de consumo, verificação de culpa e perícias.

A violência obstétrica vai muito além disto, tanto é o seu caráter institucional. Quando abordamos a problemática sobre o enfoque racial, propomos sobre a necessidade no estabelecimento de uma política pública capaz de atender o comando do Estatuto da Igualdade racial, para que possa se trazer eficácia aos direitos das mulheres negras a uma saúde sem discriminação. Tão somente será possível coibir tais práticas e tornar exigível, inclusive em sede judicial, o exercício de tais direitos.

Com o presente artigo, foi proposto o diagnóstico do problema público de modo a evidenciar a necessidade de definição de quais práticas podem ser consideradas violências obstétricas, bem como o ponto nodal que está por trás de todas elas: a imposição do saber técnico, o desrespeito à autonomia, ao corpo, a integridade e a dignidade da mulher, sobretudo da mulher negra. É bastante evidente a necessidade de estabelecimento de uma política pública eficaz durante todo o ciclo gravídico-puerperal.

Desta forma, como delineado na análise jurídica deste trabalho, é possível concluir que as disposições normativas atuais não conseguem suprir e atender a esta problemática. Correto é ainda dispor sobre a necessidade de se debruçar sobre uma análise de mais dados do recebimento de tais casos pelo judiciário, sobretudo considerando o protocolo do CNJ sob perspectiva de gênero. Ainda assim, o proposto neste artigo é uma ruptura na estrutura tão consolidada nas instituições brasileiras: seu manto patriarcal e racista.

Faz-se necessário e urgente o estabelecimento de uma política pública, fundamentalmente com a abordagem no direito com diálogo transdisciplinar com outras áreas da fronteira jurídica, para que se possa tornar possível a concretude a dignidade, os direitos sexuais, reprodutivos, e à uma saúde sem discriminação, de modo a superar a opressão tanto sofrida por este grupo,

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Brito CMC, Oliveira ACGA, Costa APCA. **Violência obstétrica e os direitos da parturiente: o olhar do Poder Judiciário brasileiro.** Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário. v. 9 n. 1(2020). P. 120-140. ISSN 2358-1824. DOI: <https://doi.org/10.17566/ciads.v9i1.604> Disponível em <<http://dx.doi.org/10.17566/ciads.v9i1.604>> Acesso em 22 de jun. de 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari; COUTINHO, Diogo R.; "**Arranjos jurídico-institucionais da política de inovação tecnológica: uma análise baseada na abordagem de direito e políticas públicas**", p. 313 -340. In: Inovação no Brasil: avanços e desafios jurídicos e institucionais. São Paulo: Blucher, 2017. ISBN: 9788580392821, DOI 10.5151/9788580392821-12

Disponível em < <https://openaccess.blucher.com.br/article-details/12-20820> > Acesso em 15 de fev. de 2024.

CNJ. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021.** Disponível em< <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>> Acesso em 23 de jun. de 2023.

CNS. **28 de maio - Dia Internacional de Luta pela Saúde da Mulher e Dia Nacional de Redução da Mortalidade Materna.** Disponível em <<https://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/3026-artigo-28-de-maio-dia-internacional-de-luta-pela-saude-da-mulher-e-dia-nacional-de-reducao-da-mortalidade-materna>>. Acesso em 09 de jun. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **CFM apoia MS em decisão sobre o termo violência.** Disponível em< [http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=28210:2019-05-09-18-5035&catid=3](http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=28210:2019-05-09-18-5035&catid=3)>. Acesso em 15 de jun. 2023.

COUTINHO, Diogo Rosenthal. **O Direito nas Políticas Públicas.** 2013. DOI: 10.7476/9786557080825.0009 Disponível em <[https://www.researchgate.net/publication/293824610\\_O\\_Direito\\_nas\\_Politicass\\_Publicas](https://www.researchgate.net/publication/293824610_O_Direito_nas_Politicass_Publicas)> Acesso em 15 de abr. 2024.

Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (CEDAW). **Concluding observations of the Committee on the Elimination of Discrimination against Women,** 2012. Disponível em <<https://www2.ohchr.org/english/bodies/cedaw/docs/co/CEDAW-C-BRA-CO-7.pdf>> Acesso em 20 de abr. 2022

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2015. P. 44

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (Fiocruz). **Nascer no Brasil II: pesquisa nacional sobre aborto, parto e nascimento 2022-2023. Dados preliminares da pesquisa para oficina: Morte Materna de Mulheres Negras no Contexto do SUS.** Disponível em < <https://nascernobrasil.ensp.fiocruz.br/wp-content/uploads/2023/11/Dados-preliminares-da-pesquisa-Nascer-no-Brasil-2.pdf> > Acesso em 27 de jan. de 2024.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (Fiocruz). **Nascer no Brasil: inquérito nacional sobre parto e nascimento (2011 a 2012).** Disponível em <[https://nascernobrasil.ensp.fiocruz.br/?us\\_portfolio=nascer-no-brasil](https://nascernobrasil.ensp.fiocruz.br/?us_portfolio=nascer-no-brasil)> Acesso em 25 jun. 2023.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira. Portal de Boas Práticas em Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente. **Violência Obstétrica: conceitos e evidências.** Disponível em: <<https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/violencia-obstetrica-conceitos-e-evidencias/>>Acesso em 24 abr. 2024.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos.** Organização: Flávia Rios, Márcia Lima. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

Disponível em <<https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/06/feminismo-afro-latino-americano.pdf>> Acesso em 01 de out. 2023.

LOCKEN, Sabrina Nunes. **Controle Compartilhado das Políticas Públicas**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. Cap. 3. P 167 e 274. ISBN 978-85-450-0506-3.

LADEIRA, Francielli M. B. e BORGES, William Antônio. **Colonização Do Corpo E Despersonificação Da Mulher No Sistema Obstétrico**. Scielo - ScientificElectronic Library Online, 2022. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rae/a/WmmrVD8nySn993mb4tpKDKg/?lang=pt>>. Acesso em: 08 jun.2023.

Leal MC, Gama SGN, Pereira APE, Pacheco VE, Carmo CN, Santos RV. **A cor da dor: iniquidades raciais na atenção pré-natal e ao parto no Brasil**. Scielo - ScientificElectronic Library Online, 2017. Cadernos de Saúde Pública. DOI: 10.1590/0102-311X00078816 Disponível em <<https://www.scielo.br/j/csp/a/LybHbcHxdFbYsb6BDSQHb7H/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em 15 de jun. 2023.

LEAL, et al. **Intervenções obstétricas durante o trabalho de parto e parto em mulheres brasileiras de risco habitual**. 2014. Scielo - ScientificElectronic Library Online, 2017. Cadernos de Saúde Pública. DOI: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00151513>. Disponível em <<https://www.scielosp.org/pdf/csp/2014.v30suppl1/S17-S32/pt>> Acesso em 9 de jul. 2023.

LEITE, Júlia C. **A Desconstrução Da Violência Obstétrica Enquanto Erro Médico E Seu Enquadramento Como Violência Institucional E De Gênero**. Disponível em <[http://www.wvc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499455813\\_ARQUIVO\\_ARTI\\_GOFAZENDOGENERO.pdf](http://www.wvc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499455813_ARQUIVO_ARTI_GOFAZENDOGENERO.pdf)>. Acesso em 01 out de 2023.

LIMA, Kelly Diogo de; PIMENTEL, Camila; LYRA, Tereza Maciel. **Disparidades raciais: uma análise da violência obstétrica em mulheres negras**. Scielo - ScientificElectronic Library Online. Ciência e Saúde Coletiva. 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-812320212611.3.24242019>. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/csc/a/wbq3FxQH7HmVMYSp7Y9dntq/?lang=pt>> Acesso em 11 de mai. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. (2017). **Diretrizes Nacionais De Assistência Ao Parto Normal**. Recuperado de [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes\\_nacionais\\_assistencia\\_parto\\_normal.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_nacionais_assistencia_parto_normal.pdf). Acesso em 15 de mai. 2023.

MOURA, Emerson. **Do controle Jurídico ao controle social das políticas públicas: Parâmetros à efetividade dos direitos sociais**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. 2011.

MPF. **Recomendação nº 29/2019**. Disponível em <[https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/recomendacao\\_ms\\_violencia\\_obstetrica.pdf](https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/recomendacao_ms_violencia_obstetrica.pdf)> Acesso em 28 de jun. 2023.

OBSERVATÓRIO OBSTÉTRICO BRASILEIRO. OOb **Óbitos de Gestantes e Puérperas, 2022**. Disponível em <https://observatorioobstetrico.shinyapps.io/obitos-grav-puerp>. DOI: <<https://doi.org/10.7303/syn44144271>>. Acesso em 09 de jul. 2023.

OMS. Organização Mundial de Saúde. **Declaração da OMS sobre Taxas de Cesáreas**. 2015. Disponível em: [http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/161442/3/WHO\\_RHR\\_15.02\\_por.pdf](http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/161442/3/WHO_RHR_15.02_por.pdf). Acesso em 20 de jun. 2023.

OMS. Organização Mundial de Saúde. **Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde**. 2014. Disponível em: [http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/134588/3/WHO\\_RHR\\_14.23\\_por.pdf](http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/134588/3/WHO_RHR_14.23_por.pdf). Acesso em 20 de jun. 2023.

RUIZ, Isabela; BUCCI, Maria Paula D. **Quadro de Problemas de Políticas Públicas: Uma ferramenta para análise jurídico-institucional**. 2019. Revista Estudos Institucionais, v. 5, n. 3, p. 1142-1167. DOI: <https://doi.org/10.21783/rei.v5i3.443>. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/443/449>> Acesso em 15 de abr. de 2024.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, c2014. P. 6

Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acórdão nº 1827040. Processo de origem: 0701637-50.2022.8.07.0018 Relator: José Firmo Reis Soub, 8ª Turma Cível. DJ: 15/03/2024 Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 20 abr. 2024.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Processo de origem: 5100349.95.2017.8.09.0003 Relator: Juiz Hamilton Gomes Carneiro, 1ª Turma Recursal. Comarca de origem: Juizado Especial Cível e Criminal de Alexânia-Go DJ: 16/06/2020 Disponível em: <<https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia#>>. Acesso em 20 abr. 2024.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo de origem: 0013455-78.2021.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). Adriana Ramos De Mello - Julgamento: 02/04/2024 - Sexta Câmara de Direito Público. Disponível em <<https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2024.001.09629>> Acesso em 25 de abr. de 2024.